



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720797/2012-81
ACÓRDÃO	3002-003.328 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, e até a edição da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é a definida no artigo 3º, caput, da mesma Lei nº 9.718/1998, que é o faturamento definido como a receita bruta proveniente de venda de bens e de serviços prestados.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo de PIS/COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, sendo passível de exclusão receitas financeiras que não se incluam neste conceito.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECEITA FINANCEIRAS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.637/2002. NÃO INCIDÊNCIA.

Até a edição da Lei nº 10.637/2002, as receitas financeiras não compunham a base de cálculo da contribuição, pois não se caracterizavam como faturamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcos Antonio Borges, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-71.845 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação do valor declarado pelo, ora Recorrente, no montante de R\$ 2.050.657,35, relativamente ao COFINS, com período de apuração em fevereiro de 1999 a janeiro de 2004.

A Recorrente possui decisão judicial com trânsito em julgado em seu favor, nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.00.012359-6, determinando que o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sejam efetuados com base no conceito de faturamento, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo operada pela Lei nº 9.718/98, que alargou indevidamente as hipóteses de incidência para abranger todas as receitas auferidas pela empresa.

De acordo com a Fiscalização, a Recorrente teria excluído indevidamente da base de cálculo da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio (JCP) e variações monetárias ativas de mútuos a coligadas e controladas, conforme trecho abaixo destacado:

*“7. Por se tratar de uma empresa, cujo **objeto social também prevê como atividade operacional a participação em outras sociedades**, se faz necessário um detalhamento das receitas financeiras deste tipo de empresa em confronto com o contexto do que foi decidido judicialmente e o que se entende por faturamento.*

[...]

11. A interessada, além de gerar bens, produtos e serviços originários do comércio, **tem receitas auferidas em decorrência da prestação de serviços às vinculadas/coligadas, tais como:** (a) – Variações Monetárias de Mútuos a coligadas e controladas; (b) – Juros sobre o Capital Próprio;

[...]

13. Portanto, **é o objeto social constante dos atos constitutivos da sociedade que define o que é faturamento**, entendimento este já sumulado no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recente Súmula no 423, do STJ, de 23/03/2010, no sentido de que o PIS e a COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações que integram o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial ou o conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Citam-se, a título de exemplo, o Recurso Especial (REsp) no 1.141.065SC e o REsp no 959.521SP.”

Devidamente intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

1. as compensações estariam corretas, pois calculadas de acordo com a decisão do STF no RE nº 346.084 PR, incluindo em sua base de créditos compensáveis as receitas financeiras percebidas a título de variações monetária de mútuo e juros sobre capital próprio, com base na Lei n 9178 de 98, quando o conceito de faturamento não abrangia a totalidade de receitas auferidas pela empresa - o que veio a ocorrer somente após, com a edição das Leis nº 10.637 de 02 e 10.833 de 03;
2. as decisões do STF e STJ que reconheceram a não incidência do PIS e COFINS sobre receitas diversas do faturamento da empresa, a exemplo da JCP, teriam levado em conta o fato de que os contribuintes envolvidos receberam tais valores por participarem de quadros sociais de outras empresas, de modo que constar no objeto social a possibilidade de “participação em outras em sociedades” não desnaturaria a sua natureza essencial de comerciante de produtos farmacêuticos e prestadora de serviços.

Em julgamento, acordaram os membros da 7ª Turma, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo destacado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário para reformar integralmente o acórdão recorrido, com a conseqüente homologação integral da compensação transmitida, com base nos seguintes fundamentos:

1. vinculação obrigatória da decisão proferida em sede de recurso especial repetitivo nº 1.200.492;
2. decisão proferida nos autos do MS nº 1999.71.00.012359-6;
3. conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718 de 98;
4. análise em conjunto das Leis nº 9.718 de 98, 10.637 de 02 e 10.833 de 03.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A Recorrente possui em seu favor decisão judicial que a permite compensar o que recolheu indevidamente a título de PIS e COFINS, sobre a base de cálculo diversa do faturamento, no período de vigência da Lei nº 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

A fiscalização aduz tratar-se de sociedade cujo objeto social também contempla a participação no capital de outras sociedades, motivo pelo qual sustenta que as receitas decorrentes de operações que geraram variações monetárias ativas de mútuos a coligadas e controladas e juros sobre o capital próprio devem incluídas na base de cálculo por serem consideradas operacionais.

De outro lado, a Recorrente sustenta que o STJ em sede de repetitivo já definiu que o conceito de faturamento envolve somente venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, ficando de fora as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante a vigência da Lei nº 9.718/98.

Vejamos.

A Lei nº 9.718/1998 dispunha ser o faturamento a base de cálculo das contribuições, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como determinavam seus artigos 2º e 3º. Este último conceito normativo estava acompanhado do § 1º, que determinava que “*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*”

Este dispositivo legal fundamentava a cobrança das contribuições sobre os valores recebidos, por exemplo, a título de JCP até que o STF declarou ser inconstitucional, pelo julgamento do RE 346.084, o alargamento do conceito de faturamento trazido pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Assim restou ementado o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR (julgado em conjunto com os RE 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG):

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, jungindo-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 1º.9.2006).*

Assim, segundo o STF, a definição constitucional do conceito de faturamento envolve somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nestes termos, ficam excluídos deste conceito as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, as quais se pretendeu tributar com a Lei nº 9.718/1998, que previa a inclusão da totalidade das receitas no conceito de faturamento.

Corroborava este entendimento o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.200.492/RS, em 14/10/2015, em sede de recurso repetitivo, que assim se pronunciou:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento de que incidem as contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores que as empresas destinam a seus acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP). Por maioria, a Primeira Seção seguiu o voto do Ministro Mauro Campbell Marques. O entendimento da Seção **impossibilita a exclusão dos valores relativos a JCP da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na vigência da lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, de forma a permitir a benesse apenas quando da vigência da Lei 9.718/98**. O julgamento se deu pelo rito dos recursos repetitivos (tema 454). A tese servirá como referência para as demais instâncias da justiça na análise de processo com o mesmo tema.*

Assim está redigida a ementa do citado RE 1.200.492 – RS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC C/C ART. 2º, § 1º DA RES. STJ 8/2008). PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO:

*FATURAMENTO OU RECEITA. ART. 195, I, B da CF (EC 20/98). COMANDO CONSTITUCIONAL QUE RESTRINGE OU LIMITA O PODER NORMATIVO DO LEGISLADOR. TRIBUTÁRIO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO (JCP), DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA FINANCEIRA, ESTRANHA AO CONCEITO DE FATURAMENTO, E TENDO EM VISTA SEU REGIME NÃO-CUMULATIVO (LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.***

[...]

5. Em que pese o teor dessa referida emenda (EC 20/98), a incidência do PIS/COFINS sobre os valores auferidos a título de JCPs (que são receita financeira, segundo precedentes do STJ: REsp 921.269/RS, Rel Min Francisco Falcão, RDDT vol 144 p. 119; AgRg no Ag 1.330.134/SP, Rel Min Herman Benjamin, DJe 03/02/2011) continuou impossibilitada, sistemática utilizada pela Lei 9.718/98, qual seja, a partir da extensão do conceito de faturamento, equiparando-o à totalidade das receitas, quaisquer que sejam, ou embutido esta naquele, o que não é possível, tendo em vista a interpretação conferida pelo STF ao conceito de faturamento (ou receita bruta), o qual abrange, apenas, a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Resta, portanto, consolidado o entendimento acerca de que ainda que a Recorrente tenha como objeto social a participação no capital de outras sociedades, as receitas financeiras oriundas da prestação de serviços às vinculadas/coligadas, tais como, as variações monetárias de mútuos e os juros sobre o capital próprio, não devem compor a base de cálculo da contribuição, tendo em vista tratar-se de receitas financeiras as quais não abrangiam o conceito de faturamento na época de ocorrência dos fatos geradores, durante a vigência da Lei nº 9.178 de 98.

Assim vem entendendo este C. CARF ao proferir os acórdãos nº 3301-007.090, 3301-007.916, 1401-005.936, 3201-003.681, 3301-008.156, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, inclusive em sede de repercussão geral, acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, por pretender alargar o conceito de faturamento, estabelecendo as receitas totais da pessoa jurídica como base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, aplicando-se o art. 62, § 1º, I e II, "b" e "c" do anexo II do RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2000, 31/12/2000

[...]

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, e até a edição da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é a definida no artigo 3º, caput, da mesma Lei nº 9.718/1998, que é o faturamento definido como a receita bruta proveniente de venda de bens e de serviços prestados.

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITA FINANCEIRAS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.637/2002. NÃO INCIDÊNCIA. **Até a edição da Lei nº 10.637/2002, as receitas financeiras não compunham a base de cálculo da contribuição, pois não se caracterizavam como faturamento.***

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

FATURAMENTO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE

*Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 585.235, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral), no regime cumulativo o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre a receita bruta das empresas, assim entendida como a receita decorrente da venda de serviços, venda de mercadorias ou da venda de serviços e mercadorias, **escapando dessa incidência as receitas não operacionais, como as financeiras.***

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002, 2003, 2004

[...]

RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA A FAVOR DA CONTRIBUINTE

Para esse período remanescente de crédito, o embargante teve trânsito em julgado do Mandado de Segurança que se concluiu pela inconstitucionalidade o faturamento na forma do §1º da Lei nº 9.718/98. Desta feita, resta insubsistente a exigência amparada por tal dispositivo legal até 01/2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 30/09/2004

Ementa: NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS E VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. REGIME CUMULATIVO DO PIS. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por força do Art. 62-A, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, é obrigatória a aplicação do entendimento do STF sobre o conceito de faturamento ("faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços" - vejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio). Sendo "receitas" não operacionais e variações cambiais ativas, e, portanto, não se tratando de "faturamento" vinculado às receitas oriundas das prestações de bens e serviços, não há como incidir o PIS. (Número do Processo 13502.000463/2005-85. Nº Acórdão 3201-003.681. Data da Sessão 22/05/2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS